

## Estudo de lei pelo COMDEMA - Piracicaba

Considerando a importância crescente da vegetação urbana para a manutenção e ampliação dos benefícios ecológicos, fisiológicos, sociais e econômicos e a urgente necessidade de atualização da Lei de arborização urbana vigente, o COMDEMA promoveu a proposta de modificação que segue.

### **CAPÍTULO I – Da vegetação urbana**

Artigo 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se como bens de interesse comum a todos os munícipes:

I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana tanto de domínio público quanto privado.

II - as mudas de espécimes arbóreos plantadas em: áreas urbanas em domínio público e privado.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

### **CAPÍTULO II - Dos critérios de arborização**

Artigo 3º - A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município, a partir da publicação desta Lei, ora regulamentada, obedecerá critérios que privilegiem os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população. São considerados benefícios da arborização urbana:

- I - Redução da amplitude térmica;
- II - Retenção de particulados;
- III - Absorção de gases tóxicos;
- IV - Interceptação de água pluvial;
- V - Absorção, refração e dispersão de ruídos;
- VI - Amenização estética urbana;
- VII - Resgate do ambiente natural;
- VIII - Diminuição da violência.

Artigo 4º – A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote com até dez metros de testada e a mais, proporcionalmente acima desta metragem. Se for constatado pelo órgão responsável pela arborização a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pelo órgão responsável pela arborização.

Artigo 5º – O Plano Diretor de Arborização urbana deverá priorizar critérios e espécies para cobertura arbórea das vias públicas objetivando sombrear superfícies asfaltadas e impermeáveis, a educação ambiental, priorizando para isso o plantio de espécimes arbóreos de porte médio e alto em canteiros centrais e calçadas.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Arborização Urbana deverá contemplar instrumentos de incentivo, inclusive programas institucionais privados, para o aumento da arborização e permeabilização do solo.

Artigo 6º – O plantio de árvores em área de domínio público deverá obedecer às exigências desta lei e normas técnicas do plano diretor de arborização do Município de Piracicaba.

Parágrafo 1º. É responsabilidade do órgão competente o plantio de espécies arbóreos em locais de domínio público.

Parágrafo 2º. O munícipe que efetuar plantio de espécimes arbóreos em desacordo com o disposto no Plano Diretor da Prefeitura Municipal de Piracicaba será notificado pelo órgão responsável, a efetuar as devidas correções às suas expensas.

Artigo 7º – Os equipamentos urbanos deverão adequar-se à arborização presente e futura nas calçadas:

I - As “calçadas verdes” deverão ser priorizadas, isto é, áreas sem piso e cobertas por vegetação, podendo ser destinado o mínimo de 1,20 m de largura de pavimento para passagem de pedestres. A “calçada verde” deve de preferência estar localizada no alinhamento das árvores;

II – A fiação aérea existente deverá ser gradativamente substituída por fiação compacta ou com tecnologia compatível que interfira o mínimo com a arborização urbana.

III – Em novos loteamentos a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada que se compatibilize com a arborização urbana;

IV - Nas novas edificações ou intervenções nas edificações existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas calçadas de sua testada, salvo nos casos de impossibilidade constatados pelo órgão responsável da arborização.

### **Capítulo III – Da poda de espécimes arbóreos**

A poda é um agente que poderá causar danos graves e estresse para espécimes arbóreos. Com objetivo de minimizar efeitos negativos da supressão de partes aéreas das árvores normatiza-se a poda.

Artigo 8º - Definem-se os tipos de poda como:

I - Poda de formação é aquela efetuada em árvores jovens que necessitam condução para adequada formação de copa;

II - Poda de correção é aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa ou injúrias mecânicas e de ordem fitossanitária. São consideradas podas de correção:

a) poda de equilíbrio;

b) poda de levantamento de copa;

c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes;

III - Poda drástica é aquela efetuada para remoção de mais de 30% do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da copa. Tal intervenção só será permitida nos casos extremos de graves injúrias mecânicas e doenças onde a copa esteja frágil e com risco de danificar pessoas e equipamentos.

Artigo 9º. - Os critérios para se efetuar a poda serão:

I - a obtenção de autorização, por escrito, do órgão responsável pela arborização urbana, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;

II - observância das normas técnicas de poda estabelecidas pelo órgão responsável pela arborização urbana;

III - acompanhamento permanente de técnico responsável, habilitado na área, a cargo da pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - O interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 10º. - A poda de espécimes arbóreos, em área urbana só será permitida a:

I - funcionários à serviço da Prefeitura Municipal, devidamente treinados, mediante ordem de serviço escrita do órgão responsável pela arborização urbana, assinada por técnico habilitado na área;

II - pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciadas pelo órgão municipal competente, por meio de cursos e normas técnicas.

Parágrafo único - A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá a qualquer momento cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica quando constatar o não cumprimento de normas técnicas para poda de árvores em área urbana.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente notificar o órgão competente da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

#### **Capítulo IV - Da supressão de espécimes arbóreos**

Artigo 11º – Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidas em áreas públicas em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar o vigor e o equilíbrio do indivíduo e em casos onde ocorrerá comprovado comprometimento da edificação e esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do indivíduo arbóreo. Deverão ser avaliados os seguintes critérios de vigor e equilíbrio:

I - baixo vigor, apresentando sinais de senescência ou lesões que provoquem falhas na estrutura da árvore;

II - árvore com ramos, folhas e brotos, sem sinais aparentes de senescência, não necessitando de intervenções para sua recuperação;

III - árvore com poucos ramos secos e sem brotação, não necessitando de intervenção para sua recuperação;

IV - árvore com ramos secos e sem brotação, necessitando de intervenção para sua recuperação;

V - árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência cuja recuperação reverterá em benefício para a condição da árvore;

VI - árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência cuja recuperação não reverterá em benefício para condição da árvore;

VII - árvore com lesão no caule que comprometa a sua estrutura;

VIII - árvore com inclinação de caule que impossibilite a mobilidade de pedestres e veículos, a uma altura inferior de 2 metros.

Parágrafo único. A remoção somente ocorrerá nos casos relacionados em VI, VII e VIII. Para os anteriores será avaliada a aplicação de soluções que venha reverter o processo de declínio ou deficiência física da árvore.

Artigo 12º - A supressão de espécimes arbóreos em áreas urbanas públicas só

será permitido a:

I - equipe a serviço da Prefeitura, devidamente treinada, mediante ordem de serviço por escrito, assinada por técnico habilitado, do órgão responsável pela arborização urbana incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

II - funcionários de empresas prestadoras de serviços ao órgão responsável pela gestão da arborização urbana, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização, por escrito do órgão responsável pela arborização urbana, incluindo detalhadamente o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) acompanhamento permanente de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa;

c) credenciamento de todos os funcionários envolvidos nas atividades de arborização urbana fornecida pelo órgão gestor.

III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões da emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo, posteriormente, comunicar o fato ao órgão responsável pela arborização urbana.

Artigo 13º - Não é permitido ao munícipe suprimir árvore de calçadas públicas cabendo esta ação exclusivamente ao órgão responsável pela arborização urbana da administração pública municipal.

Artigo 14º – A supressão de árvores em áreas públicas e privadas, quando necessária, desde que cumpridos os seguintes critérios e exigências:

I - obtenção de autorização escrita do órgão responsável pela arborização urbana, por meio de laudo emitido por um grupo de profissionais habilitados e supervisionados por pelo menos três consultores *ad hoc* indicados pelo COMDEMA, no prazo de trinta dias;

§ 1º. Os consultores *ad hoc* deverão possuir diferentes especialidades como Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Biologia, Ecologia, Engenharia Civil e Arquitetura para responderem a diferentes solicitações.

§ 2º. Os laudos deverão incluir detalhadamente o número de indivíduos, a identificação das espécies, a localização, data e o motivo da supressão nos termos do artigo 11, seguindo ordem de ações e critérios descritos a seguir.

§ 3º. A Prefeitura será responsável pelo envio dos laudos ao COMDEMA que enviará as análises e sugestões de volta aos técnicos da Prefeitura para definição sobre a

ação que será tomada.

§ 4º. O COMDEMA ficará encarregado de manter banco de dados de pareceres dos ad hocs e das ações executadas dentro dos processos de solicitações.

§ 5º. A Administração Pública Municipal ficará responsável por estruturar o COMDEMA para o adequado funcionamento desse processo.

Artigo 15º – É permitido ao munícipe remover, por conta própria, árvores em áreas particulares, desde que cumpridas as exigências a seguir:

I - a assinatura de termo de responsabilidade pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público que possam ocorrer pela imperícia ou imprudência do munícipe interessado ou de quem a mando deste, executar a supressão;

II - pagamento, às próprias expensas, dos custos de remoção das árvores;

III – contratação regular de pessoa física ou jurídica credenciada junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Piracicaba, para execução de serviços de supressão de árvores.

Parágrafo único - O interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16º - Tanto a supressão como a poda em florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização das autoridades federais e estaduais competentes, na forma; do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Artigo 17º - As árvores suprimidas em área de domínio público, deverão ser repostas num prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da supressão, constante no documento autorizativo, atendendo as normas da presente Lei e as orientações do Plano Diretor de Arborização de Piracicaba.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão responsável pela arborização urbana no mesmo setor (ou bairro), de forma a manter a densidade arbórea deste.

§ 2º - A supressão solicitada pelo munícipe, quando aprovada e realizada por equipe a serviço da Prefeitura Municipal ou a seu mando, será custeada pela municipalidade, como também os custos de reposição do espécime, de acordo com a esta lei.

## **CAPÍTULO V - Vegetação nos quintais**

Artigo 18º - Áreas de terrenos que possuam superfície permeável mínima de 15% e devidamente vegetados poderão ser averbadas com vistas à obtenção de desconto no IPTU. O percentual de desconto será proporcional à superfície coberta com vegetação adequada em relação à área total do lote e à hierarquia de vegetação, o que deverá ser regulamentado por decreto.

## **CAPITULO VI - Das infrações e penalidades**

Artigo 19º - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.603, de 18 de julho de 1989, e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei no tocante à supressão de árvores ou injúrias mecânicas tais como podas drásticas, anelamento do tronco, rachaduras e demais injúrias que possuam mais de 5 cm de diâmetro ou largura, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa equivalente ao DAP da árvore em centímetros multiplicado por 0,5 UFPMP e crescente conforme os benefícios propiciados pela mesma.

II - ressarcimento ao órgão responsável da Prefeitura pelos custos totais do replantio, com a devida correção monetária na época do pagamento.

Artigo 20º - Fica passível da penalidade estabelecida no artigo anterior, a pessoa física ou jurídica que, autorizada pelo órgão responsável pela arborização urbana tenha desrespeitado as normas técnicas para poda, estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Piracicaba, danificando a vegetação.

Artigo 21º - As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei, no tocante ao critério de arborização, efetuando plantio de espécies em desacordo com o Plano Diretor de Arborização Urbana e após terem sido devidamente notificadas, não tomarem as providências indicadas pelo órgão citado no referido artigo, ficam sujeitas a:

I - ressarcimento de danos e prejuízos causados a propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a correção monetária do valor à época do pagamento;

II - ressarcimento, monetariamente corrigido à Prefeitura Municipal, dos custos de

substituição ou supressão das árvores indevidamente plantadas.

Artigo 22º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto à supressão, à poda ou plantio inadequado de árvores, na forma do artigo 19, 20. e 21, desta lei:

I - o mandante;

II - seu autor material;

III - quem, de qualquer forma, concorra para a prática da infração;

Artigo 23º - O morador da residência em frente a calçada onde esta plantada a árvore objeto da infração e seus vizinhos contíguos serão ouvidos para caracterização das responsabilidades.

Artigo 24º - Se a infração for cometida, por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 25º - A administração pública deverá proceder a fiscalização preventiva da arborização urbana com periodicidade de no mínimo duas vezes ao ano para cada espécime arbóreo.

Artigo 26º – Durante o decorrer do período eleitoral municipal, 90 dias antes e 30 dias após as eleições, não serão efetuadas remoções de árvores salvo em casos de comprovada necessidade e com assinatura do Prefeito.

Artigo 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em vigor.

Artigo 28º – Revogam-se as seguintes Leis e Decretos: Lei nº 3.131 de 17/01/90, Lei Complementar nº 22 de 10/03/94, Lei nº 4.214 de 18/12/96, Decreto nº 7.330 de 30/08/96 e Decreto nº 7.535 de 24/03/97.

COMDEMA, em 15 de outubro de 2004.  
Câmara técnica de Arborização urbana